



01/07/2021

Número: **0721574-34.2021.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **18ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **23/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Responsabilidade Civil**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                     | Advogados   |
|--|---|
| <b>PATRIOTA (PATRI) (AUTOR)</b>            |   |
|  | <b>JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (ADVOGADO)</b><br><b>LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (ADVOGADO)</b> |
| <b>PATRIOTA - DIRETORIO NACIONAL (REU)</b> |   |

| Documentos |                     |                         |         |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id.        | Data da Assinatura  | Documento               | Tipo    |
| 96325445   | 01/07/2021<br>15:58 | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**18VARCVBSB**  
18ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0721574-34.2021.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRIOTA (PATRI)

**PATRIOTA - DIRETORIO NACIONAL (CPF: 08.950.803/0001-19);**

**Nome: PATRIOTA - DIRETORIO NACIONAL**

**Endereço: SCS Quadra 6 Bloco A Lote 157, sala 103, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70300-910**

---

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO

---

Cuida-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada de urgência.

Em síntese, a parte autora informa que é órgão partidário de nível estadual, regularmente designado e registrado pelo seu órgão nacional junto ao Tribunal Superior Eleitoral, bem como possui regular registro de pessoa jurídica.

Afirma que em razão de conflitos internos no Partido Patriota ocorreu a extinção de alguns órgãos partidários estaduais e o bloqueio de senhas do SGIP de todos os órgãos partidário.

Destaca que a mencionada senha é indispensável para registro de informações na Justiça Eleitoral, sendo que muitas delas, caso não sejam entregues no prazo legal, acarreta penalidades administrativas e judiciais perante o TSE e a Receita Federal.

Afirma que apesar de tentar solucionar a questão perante o Diretório Nacional e a Justiça Eleitoral não logrou êxito.

Diante do quadro, postula para que seja determinada a requerida que promova a liberação da senha no sistema SGIP do TSE, no prazo de 24 hrs, para que seja possível o correto prosseguimento da designação dos membros da comissão provisória dos órgãos municipais do partido Patriota do Estado do Rio de Janeiro,



bem como para que seja possível apresentar a prestação de contas exigidas pela Justiça.

A tutela antecipada, nos termos do art. 300 do CPC, exige a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em tela, observo que a autora demonstra o bloqueio da senha e as tentativas de solucionar a questão extrajudicialmente (ID n. 95569536) de forma infrutífera.

Segundo o TER/RJ caso a autora não conseguisse o acesso ao sistema deverá solicitar ao órgão partidário nacional que verificasse o seu cadastro no sistema.

Diante do quadro, evidencio a necessidade de concessão da tutela de urgência, com o escopo de regularizar a liberação da autora ao sistema informado, cuja conduta deve ser realizada pela parte requerida, eis que a pessoa que detém poderes para tanto.

Ademais, segundo relatado pela parte autora a impossibilidade de acesso ao sistema pode acarretar penalidades oriundas da Justiça Eleitoral, o que torna a conduta omissa da requerida ilícita e abusiva.

Portanto, observando a documentação apresentada, evidencio a probabilidade de acolhimento do direito alegado e risco de perecimento da pretensão caso se aguarde a tramitação ordinária do processo.

Defiro, por isso, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, para determinar que a requerida promova a liberação da senha da autora junto ao SGIP, no prazo máximo de 24 hrs, a contar da intimação, sob pena de multa diária de 1.000,00 até o limite de R\$ 50.000,00, sem prejuízo de aplicação de outras penalidades.

Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, estabelecida no artigo 334 do CPC/15, tendo em vista os demais princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, tais como razoabilidade e celeridade na prestação jurisdicional. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não acarretará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Ademais, é cediço que a autocomposição, nos casos em apreço, é bastante improvável. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

**Dou força de mandado a presente decisão. Autorizo o seu cumprimento em horário especial e determino o seu cumprimento em regime de urgência.**

**Intime-se para o cumprimento da tutela, nos moldes determinados, e cite-se a requerida para a apresentação de defesa, no prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado nos autos devidamente cumprido, sob pena de revelia e serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.**

Advirto a parte requerida que a contestação deverá ser apresentada por advogado. I.

BRASÍLIA-DF, 1 de julho de 2021.



# TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA

Juíza de Direito

18ª Vara Cível de Brasília da Circunscrição de Brasília

Praça Municipal Lote 1 Bloco B, sala 612, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900

Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00.

**Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDFT: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) > Aba lateral direita "Advogados" > item "Processo Eletrônico - PJe" > item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) > Aba lateral direita "Cidadãos" > item "Autenticação de Documentos" > item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).**

## Documentos associados ao processo

| ID       | Título   | Tipo                         | Chave de acesso**            |
|----------|--|------------------------------|------------------------------|
| 95569529 | Petição Inicial  | Petição Inicial              | 2106232147333660000089326768 |
| 95569530 | Petição Inicial Ação de Obrigação de fazer Patriota Estadual Rio de Janeiro - Patriota Direção Nacio | Petição                      | 2106232147334360000089326769 |
| 95569531 | Procuração Geral   | Procuração/Substabelecimento | 2106232147335160000089326770 |
| 95569532 | Certidão de Composição do Órgão Estadual Patriota Rio de Janeiro                                     | Documento de Identificação   | 2106232147335890000089326771 |
| 95569533 | CNPJ Patriota Estadual Rio de Janeiro  | Documento de Identificação   | 2106232147337900000089326772 |
| 95569534 | Identidade Eliane Santos da Cunha  | Documento de Identificação   | 2106232147338590000089326773 |
| 95569535 | Gmail - Ofício 83_2021 - Notificação quanto a Senha do SGIP  | Documento de Comprovação     | 2106232147339350000089326774 |
| 95569536 | Gmail - Senha SGIP   | Documento de Comprovação     | 2106232147340100000089326775 |
| 95569537 | WhatsApp Image 2021-06-23 at 14.02.03  | Documento de Comprovação     | 2106232147340840000089326776 |
| 95603009 | Certidão   | Certidão                     | 2106241230325010000089355654 |
| 95645095 | Decisão  | Decisão                      | 2106241559224260000089391715 |



Número do documento: 2107011558563090000090009089

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107011558563090000090009089>

Assinado eletronicamente por: TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA - 01/07/2021 15:58:56

|              |  |                                    |                                   |
|--------------|--|------------------------------------|-----------------------------------|
| 95645<br>095 | Decisão  | Decisão                            | 2106241559224260<br>0000089391715 |
| 95844<br>299 | Certidão de Disponibilização   | Certidão de Disponibilização       | 2106260302350890<br>0000089575736 |
| 95968<br>510 | Petição  | Petição                            | 2106281711172860<br>0000089688306 |
| 95968<br>519 | Petição de emenda da Inicial Patriota Estadual Rio de Janeiro x Patriota Direção Nacional            | Petição                            | 2106281711173610<br>0000089688314 |
| 95968<br>520 | Comprovante do envio do e-mail para cadastro   | Documento de Comprovação           | 2106281711174300<br>0000089688315 |
| 95968<br>521 | Formulário de Acesso ao PJE_Pessoa Jurídica - PAtriotista Diretorio Estadual do Rio de Janeiro       | Documento de Comprovação           | 2106281711174990<br>0000089688316 |
| 95968<br>523 | Termo de adesão assinado   | Documento de Comprovação           | 2106281711175660<br>0000089688318 |
| 95968<br>526 | Guia de Custas TJDFT   | Comprovante de Pagamento de Custas | 2106281711177770<br>0000089688319 |
| 96040<br>389 | Decisão  | Decisão                            | 2106291115394900<br>0000089738312 |
| 96040<br>389 | Decisão  | Decisão                            | 2106291115394900<br>0000089738312 |
| 96138<br>611 | Petição  | Petição                            | 2106292022016080<br>0000089838868 |
| 96138<br>613 | Petição juntanda correto comprovante de pagamento Patriota Estadual Rio de Janeiro x Patriota Direçã | Petição                            | 2106292022016930<br>0000089838870 |
| 96138<br>615 | Guia TJDFT pagt  | Comprovante de Pagamento de Custas | 2106292022017680<br>0000089838872 |

